



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.197, DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Assegura aos Municípios participação na receita auferida com os arrendamentos, concessões e autorizações de terminais portuários, instalações portuárias ou serviços portuários associados às operações portuárias, com o objetivo de mitigar ou compensar os impactos locais das atividades, operações e serviços portuários; altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Paulo Alexandre Barbosa** -

Apresentação: 29/08/2023 17:03:51.257 - MESA

PL n.4197/2023

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Assegura aos Municípios participação na receita auferida com os arrendamentos, concessões e autorizações de terminais portuários, instalações portuárias ou serviços portuários associados às operações portuárias, com o objetivo de mitigar ou compensar os impactos locais das atividades, operações e serviços portuários; altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos Municípios participação na receita auferida com os arrendamentos, concessões e autorizações de terminais portuários, instalações portuárias ou de serviços portuários associados às operações portuárias, incluindo serviços logísticos e de transporte, com o objetivo de mitigar ou compensar os impactos locais das atividades, operações e serviços portuários.

Art. 2º A União ou a entidade responsável pelo arrendamento, concessão ou autorização deverá destinar 30% (trinta por cento) do valor da outorga mencionada no artigo anterior aos Municípios em que os terminais, instalações ou serviços portuários estiverem localizados ou forem prestados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236807616100>

§ 1º Na hipótese de o terminal, instalação ou serviço abranger mais de um Município, o montante previsto no “caput” será repartido entre eles proporcionalmente à sua população, apurada de acordo com os dados oficiais mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O valor que couber aos Municípios será destinado a fundo público, a ser constituído pela Autoridade Portuária local, denominado Fundo de Melhorias e Fortalecimento das Relações Porto-Cidade.

§ 3º O Fundo de Melhorias e Fortalecimento das Relações Porto-Cidade será gerido por Conselho Gestor, a ser composto de forma paritária pela Autoridade Portuária local e pelo(s) Município(s), tendo a atribuição de definir a aplicação, acompanhar e fiscalizar os recursos do Fundo, na forma do regulamento desta lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei acarretará a nulidade do processo licitatório ou de seleção e do respectivo contrato de arrendamento ou de concessão ou do ato de autorização, e sujeitará a União ou a entidade competente à penalidade de multa, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado do arrendamento, concessão ou autorização, a ser destinado ao respectivo Fundo de Melhorias e Fortalecimento das Relações Porto-Cidade.

Art. 4º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VII – mitigação ou compensação dos impactos de vizinhança, urbanísticos e ambientais causados.

Art. 7º

§ 7º O instrumento convocatório da licitação deverá indicar, quando houver, a legislação municipal sobre impacto de vizinhança aplicável ao objeto, sob pena de nulidade do ato.



Art. 12-A. O ato de divulgação da chamada ou anúncio público e o instrumento convocatório do processo seletivo público deverão indicar, quando houver, a legislação municipal sobre impacto de vizinhança aplicável ao objeto, sob pena de nulidade do ato. ”

Art. 5º O disposto nesta lei não se aplica aos processos de arrendamento, concessão ou autorização cujo edital, anúncio, chamada ou processo seletivo público tenha sido publicado antes de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 8 0 7 6 1 6 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236807616100>

JUSTIFICAÇÃO

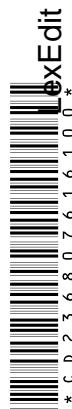
As operações portuárias e as atividades e serviços a ela associados são fundamentais para o desenvolvimento econômico nacional, trazendo incontáveis benefícios à sociedade.

Não obstante, tais operações, atividades e serviços produzem impactos significativos nos locais em que são desenvolvidas, cuja eliminação, mitigação ou compensação nem sempre é realizada a contento pelas autoridades públicas federais envolvidas. Diante dessa constatação, as providências necessárias à mitigação ou compensação dos aludidos impactos não raro cabem aos Municípios onde as operações, atividades e serviços portuários – ou a eles associados – são desenvolvidos.

A título de exemplo, apresentam-se aos Municípios necessidades como aumento dos serviços de saúde pública oferecidos à população; controle da poluição ambiental; manutenção mais intensa e investimentos na expansão de vias e logradouros públicos, impactadas pelos veículos pesados que servem às atividades portuárias; planejamento e gerenciamento do tráfego de veículos; aumento dos serviços de limpeza pública e drenagem urbana; controle de zoonoses etc.

Embora tenha que enfrentar tais desafios, os Municípios não contam com nenhuma participação na receita auferida com a outorga de arrendamentos de terminais portuários e concessões de instalações portuárias ou de serviços portuários associados às operações portuárias, tendo que arcar com os custos decorrentes de medidas mitigadoras e compensatórias com seus próprios recursos orçamentários.

Tendo como premissa o fortalecimento das relações Porto-Cidade, o presente projeto de lei debruça-se sobre essa distorção e visa assegurar aos Municípios a participação na receita auferida com as outorgas, destinando-lhes 30% (trinta por cento) do valor arrecado para aplicação em medidas mitigadoras



e compensatórias dos impactos locais das atividades, operações e serviços portuários.

Os recursos serão carreados a um fundo público previsto no projeto de lei, denominado “Fundo de Melhorias e Fortalecimento da Relação Porto-Cidade”, a ser constituído pela Autoridade Portuária local e pelo Município interessado. Tal Fundo será gerido por um Conselho Gestor, composto de forma paritária, e que terá a atribuição de definir a aplicação dos recursos do Fundo, bem como acompanhar e fiscalizar o emprego desses recursos nas medidas mitigadoras e compensatórias.

O presente projeto de lei também prevê, como consequências de sua inobservância, a nulidade do procedimento licitatório ou de seleção e do respectivo contrato de arrendamento ou de concessão ou do ato de autorização, bem como a aplicação da penalidade de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado do arrendamento ou concessão, a ser destinado ao respectivo Fundo de Melhorias e Fortalecimento das Relações Porto-Cidade.

Nesse sentido, a propositura também visa à alteração da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para incluir, dentre as diretrizes a serem observadas na exploração dos portos organizados e instalações portuárias, a mitigação ou compensação dos impactos de vizinhança, urbanísticos e ambientais causados. Outra alteração proposta se refere à inserção de obrigatoriedade de indicação, nos editais de licitação e nos instrumentos de divulgação de chamadas, anúncios públicos ou processos seletivos públicos, da legislação municipal (se existente) que trata do impacto de vizinhança aplicável ao objeto, a qual deverá ser observada pelo arrendatário, concessionário ou autorizatário.

Por fim, a alteração também se faz necessária para que os interessados tenham ciência inequívoca de que deverão observar a legislação municipal sobre impacto de vizinhança, caso venham a se sagrar vencedores dos certames ou procedimentos de seleção adotados.

Com o presente projeto de lei almeja-se conciliar o imprescindível desenvolvimento portuário brasileiro com a garantia da qualidade de vida e da



dignidade dos cidadãos e cidadãs que vivem nos Municípios afetados pelas atividades portuárias.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236807616100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.815, DE 5 DE
JUNHO DE 2013
Art. 3º, 7º,

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0605;12815>

FIM DO DOCUMENTO